

PROCESSO - A. I. Nº 080556.0007/18-5
RECORRENTE - INDÚSTRIAS TUDOR M. G. DE BATERIAS LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 4ª JJF nº 0193-04/19
ORIGEM - DAT METRO / IFEP COMÉRCIO
PUBLICAÇÃO - INTERNET 15/12/2021

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0305-11/21-VD

EMENTA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. RECOLHIMENTO A MENOS. OPERAÇÕES SUBORDINADAS AO PROTOCOLO 41/08. O sujeito passivo tomou por base, para realizar as operações de vendas de baterias destinadas a contribuintes localizados no Estado da Bahia, orientações emanadas de pareceres emitidos pela SAT/DITRI, em resposta às consultas formuladas por terceiros, seus clientes, os quais posteriormente foram retificados pela própria DITRI. Ficou caracterizado que o autuado não se enquadra na condição de “fabricante de veículos automotores” ou “fabricante de veículos, máquinas e equipamentos agrícolas ou rodoviários”, não podendo, desta maneira, utilizar uma MVA reduzida, pois na condição de fabricante de baterias e acumuladores para veículos automotores, não poderia ter utilizado a MVA reduzida, e sim a ajustada no percentual de 78,83%. Foi concedido o prazo de 20 (vinte) dias, de acordo com o Art. 65 do RPAF/BA, para que após a ciência da resposta da consulta retificadora, o pagamento do imposto fosse efetuado sem incidência de penalidade relativamente ao período em que agiu, em observância ao entendimento constante nos pareceres anteriores, o que não foi feito. Inaplicabilidade da regra prevista pelo Art. 100, inciso II do CTN. Excluída parcela exigida indevidamente. Modificada a Decisão recorrida. Recurso **PROVIDO PARCIALMENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto em face do Acórdão nº 0193-04/19 da 4ª JJF deste CONSEF, que julgou Procedente em Parte o presente Auto de Infração, lavrado em 18/09/2018, com as seguintes características:

Período fiscalizado: 01/01/2015 a 31/12/2016

Infração 01 – 08.31.02 – Procedeu a retenção a menor do ICMS e o consequente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações subsequentes, nas vendas realizadas para contribuinte localizados no Estado da Bahia, na realização de operações interestaduais subordinadas às disposições do PROTOCOLO 41/08, no exercício de 2015 (janeiro a dezembro) – R\$ 369.856,02 e exercício de 2016 (janeiro a dezembro) – R\$ 25.611,83, no total de R\$ 395.467,85, conforme demonstrativos anexos.

Valor da infração: R\$ 395.467,85. Multa de 60%.

Enquadramento legal: art. 10 da Lei 7.014/99 c/c cláusulas primeira e quarta do Protocolo ICM 41/08.

Multa aplicada: art. 42, inciso II, alínea “e”, da Lei 7.014/96

Após a instrução processual, a 4ª Junta de Julgamento Fiscal assim decidiu:

pelo autuado, mas por clientes seus, com os quais mantém contrato de fidelidade, cujas operações a eles destinadas foram objeto da autuação, destaco que o Parecer nº 28589/2015 da DITRI que retificou o Parecer nº

3453/2009, foi emitido em 18/12/2015, com ciência pelo conselente em 23.12.2015, fls. 132/133 sendo que, neste Parecer retificador, consta em seu final, a ressalva de que “de acordo com o disposto no artigo 65 do RPAF/BA a Conselente fica eximida de qualquer penalidade relativamente ao período em que agiu em observância ao entendimento anterior, o qual perderá a eficácia após 20 dias da ciência do novo procedimento desta Diretoria Tributária”, condição esta não atendida pelo autuado, apesar de se valer deste parecer para respaldar sua tese defensiva.

Com isso, chamo a atenção no sentido de que não se pode perder de vista que os referidos pareceres vão de encontro ao previsto expressamente pelo Protocolo 41/08, posto que, conforme reconhecido pela DITRI, através do parecer retificador supramencionado, o autuado não se enquadra na condição de “fabricante de veículos automotores” ou “fabricante de veículos, máquinas e equipamentos agrícolas ou rodoviários”, não podendo desta maneira, utilizar uma MVA reduzida pois, na condição de fabricante de baterias e acumuladores para veículos automotores não poderia ter utilizada MVA reduzida e, sim, a ajustada no percentual de 78,83%, consoante considerou a autuante, situação esta que se encontra posta com clareza no Parecer nº 28.589/2015 da DITRI, acima transscrito, que retificou os dois pareceres anteriores citados.

Desta maneira, vejo que a exigência tributária é decorrente de uma obrigação já prevista em norma legal não havendo dúvida, portanto, que é devida a exigência do tributo. Neste sentido, observo que duas questões emanam em decorrência dos fatos acima citados: a primeira, sustentada pela defesa e também pela autuante, que se alinha à conclusão contida no julgamento já realizado pela 5ª JJF, acima transscrito, no sentido O Auto de Infração em análise foi expedido em 18/09/2018, objetivando reclamar crédito tributário no montante de R\$395.467,85, referente aos exercícios de 2015 e 2016, em decorrência da seguinte acusação: “Procedeu a retenção a menor do ICMS, e o consequente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações subsequentes, nas vendas realizadas para contribuinte localizados no Estado da Bahia”. Foi aplicada multa no percentual de 60%, com previsão no Art. 42, inciso II, alínea “e” da Lei nº 7.014/96.

Inicialmente, indefiro o pedido do autuado no sentido de que seja determinada a suspensão de todos os efeitos do presente Auto de Infração até que haja o trânsito em julgado do PAF nº 2696160023150, visto que o referido processo se encontra atualmente pendente de julgamento em segunda instância, e que, por isto mesmo já fora objeto de julgamento em primeira instância, o que, nada obsta a realização do julgamento deste também em primeira instância, que poderá ou não acolher o resultado da decisão anterior referente ao citado processo, situação esta que possibilitará ao autuado o exercício da ampla defesa mediante interposição de peça recursal, se assim o desejar.

Registro, ainda, por oportuno, que a inscrição do débito em dívida ativa só ocorre após o trânsito em julgado do processo administrativo fiscal, o que não se aplica ao presente caso, ora em discussão.

Em sua defesa, o autuado reconheceu uma pequena parcela do débito, na ordem de R\$8.675,84, valor este que foi recolhido aos cofres estaduais em 24/06/19, com os devidos acréscimos legais e multa, conforme se comprova através dos docs. às fls. 180 e 181, pagamento este que deverá ser homologado.

Foi questionada inicialmente, pelo autuado, uma quantia que totaliza R\$715,87, referente a exigência, a título de diferença de alíquota, que teria sido recolhida a menos no exercício de 2015, proveniente de vendas efetuadas para consumidores finais, onde o autuado alegou que houve erro de cálculo pela autuante, a qual, quando da Informação Fiscal, revisou os respectivos cálculos e acolheu os argumentos defensivos, apresentando nova planilha com a dedução desse valor, com o que concordo.

Dito isto, a lide remanesce em torno do procedimento do autuado em relação a aplicação da MVA, na qualidade de sujeito passivo por substituição, em operações de vendas realizadas para contribuintes deste Estado, onde, respaldado nos Pareceres nº 3.453/2009 de 04/03/2009, em resposta à consulta formulada pela empresa TUDORBAT DISTRIBUIDOR DE BATERIAS E COMPONENTES LTDA., e o de nº16.238/2009, de 11/09/2009, formulado pela empresa TUDOR BAHIA DISTRIBUIDOR DE BATERIAS LTDA., ambos emitidos pela SAT/DITRI, orientando essas empresas que nas saídas de peças automotivas arroladas no Protocolo ICMS 41/08, para adquirentes deste Estado, em operação de distribuição efetuada de forma exclusiva, mediante contrato de fidelidade, o remetente estabelecido no Estado de Minas Gerais, alíquota interestadual de 7%, deve adotar a MVA ajustada de 41,7%, à luz da Cláusula segunda e §§ 1º, 2º e 3º do referido Protocolo, procedimento este que foi seguido pelo autuado, apesar das consultas terem sido formuladas pelos seus clientes acima mencionados.

A autuante, entretanto, diferentemente do entendimento externado pela DITRI através dos mencionados pareceres, entendeu que de acordo com a determinação da Cláusula Segunda, § 2º, inciso I, alíneas “a” e “b”, do Protocolo 41/08, para que seja utilizada a MVA de menor percentual, isto é, a utilizada pelo autuado, é necessário que o remetente seja fabricante de veículos automotores, conforme a alínea “a”, ou que o remetente seja fabricante de veículos, máquinas e equipamentos agrícolas ou rodoviários, conforme alínea “b”, além do contrato de fidelidade, enquanto que o autuado é empresa fabricante de baterias e acumuladores para veículos automotores (autopeças), atividade não contemplada para a aplicação da MVA que utilizou, conforme reza o referido Protocolo.

Portanto, a questão em discussão se resume ao fato de que o autuado, em um momento anterior, com base em respostas de consultas formuladas por seus clientes acima nomeados, adotou, em suas operações destinadas ao Estado da Bahia, a MVA reduzida na forma contida nas respostas das citadas consultas, enquanto que a autuante entende que tal situação não se aplica ao estabelecimento do autuado, cuja atividade não está contemplada pelo referido Protocolo.

Esta mesma questão já foi objeto de lavratura de outro Auto de Infração pelo Fisco estadual, nº 269616.0023/15-0, contra o mesmo autuado, contemplando período distinto, cuja decisão exarada pela 5ª Junta de Julgamento Fiscal através do Acórdão nº 0093-05/16, foi pela Procedência Parcial do Auto de Infração, mantendo a exigência apenas do tributo sem a imposição de penalidades, cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo.

Em vista disto, e por pertinência, peço vênia para reproduzir abaixo o Voto, acolhido por unanimidade pelos membros da 5ª JJF:

"O presente lançamento de ofício, ora impugnado, contempla a exigência tributária atinente à retenção a menos do ICMS, e o consequente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados no Estado da Bahia.

A lide se delimita em torno da correta aplicação do MVA no cálculo do imposto devido por substituição tributária nas saídas interestaduais de "bateria" realizadas pelo sujeito passivo para contribuintes localizados neste Estado, na medida em que a aludida mercadoria está enquadrada no regime de substituição tributária interestadual através do Protocolo 41/08.

O autuante entende que, para apuração do imposto devido por substituição tributária, deve ser aplicada a MVA 56,90% até agosto de 2012 e a partir dessa data passou a aplicar a MVA 78,83%. Já o sujeito passivo entende que a retenção do ICMS ST aplicado, na primeira hipótese, deve ser o MVA 41,70% e, após agosto de 2012, 49,10%.

Argumenta o impugnante que, conforme o Protocolo ICMS 41/08, nas operações interestaduais com autopeças automotivas com destino a contribuintes situados neste Estado que tenham contrato de fidelidade com seus respectivos fornecedores, as MVAs a serem aplicadas serão 41,70% e 49,10%, nunca as MVAs 56,90% e 78,83% utilizadas pelo auditor fiscal.

Registra que a SEFAZ respondeu ao sujeito passivo em consultas formais, determinando a aplicação das MVAs utilizadas para retenção e recolhimento do ICMS ST. O primeiro parecer nesse sentido foi emitido em 04/03/2009. Trata do Parecer nº 3.453/2009, de autoria da parecerista Ozita de Andrade Mascarenhas Costa, em que o consultante solicitava orientação no tocante à MVA aplicável nas aquisições interestaduais de peças automotivas arroladas no Protocolo ICMS 41/08, onde a Gerência de Tributação determina ao autuado a aplicação do MVA de 41,70%, conforme parte do aludido parecer já relatado.

Ocorre que o aludido parecer foi retificado pelo Parecer, do mesmo órgão, número 28589/2015, alinhando novo entendimento, esclarecendo que o ICMS-ST devido ao Estado da Bahia nas operações com produtos arrolados no Anexo Único do Protocolo 41/08, promovidas por indústria de autopeças que não produz veículos automotores, deve ser calculado com aplicação da Margem de Valor Adicionado - MVA ajustada de 78,83% (item 28 do Anexo 1 do RICMS-BAS12), calculada considerando a MVA original de 59,60% (cinquenta e nove inteiros e sessenta centésimos por cento) prevista no inciso II, do § 2º da cláusula segunda do referido Protocolo, conforme texto que segue:

Número: 23485720153 Categoría: Tipo: Procedimento Administrativo Fiscal Consulta Assunto: Substituição Tributária PROCESSO FINALIZADO INTERESSADO I.E./CNPJ/CPF Razão Social Situação Processo 49.269.695 TUDORBAT - DISTRIBUIDOR DE BATERIAS E COMPONENTES LTDA - EPP RETIFICAÇÃO DEFERIDA Ementa: ICMS. Retificação do Parecer DITRI/GECOT nº 3453/2009, exarado no Processo 027.348/2009-4, para esclarecer o contribuinte que o ICMS-ST devido ao Estado da Bahia nas operações com produtos arrolados no Anexo Único do Protocolo 41/08, promovidas por indústria de autopeças que não produz veículos automotores, deve ser calculado com aplicação da Margem de Valor Adicionado - MVA ajustada de 78,83% (item 28 do Anexo 1 do RICMS-BAS12), calculada considerando a MVA original de 59,60% (cinquenta e nove inteiros e sessenta centésimos por cento) prevista no inciso II, do § 2º da cláusula segunda do referido Protocolo. Número e ano: 28589 2015 PARECER FINAL A empresa acima qualificada apresentou Consulta Formal (Processo nº 027.348/2009-4) questionando qual a MVA aplicável para a retenção e antecipação do imposto devido a este Estado por indústria de peças automotivas (baterias) estabelecida no Estado de Minas Gerais com a qual firmou contrato de fidelidade. Em resposta, foi emitido o Parecer DITRI/GECOT nº 3453/2009, cuja conclusão foi favorável à adoção da MVA ajustada de 41,70%, prevista no Protocolo 41/08, Cláusula segunda, § 3º (redação dada pelo Prot. ICMS 49/08, efeitos de 01.06.08 a 31.07.12), que foi revogado. Entretanto, após nova apreciação da matéria por parte desta Diretoria de Tributação, foi constatada a necessidade de REFORMA do supracitado Parecer, para firmar o novo entendimento de que a MVA prevista na Cláusula segunda do Protocolo ICMS 41/08, direciona-se às operações de aquisição de peças originais, diretamente junto a fabricante de veículos

automotores, para atender índice de fidelidade de compra, de que trata o art. 8º da Lei federal nº 6.729 (ressalvada a hipótese descrita no § 6º), não podendo ser aplicada em relação aos demais fabricantes de peças automotivas, ainda que tais indústrias estabeleçam com seus clientes contratos de fidelidade para revenda de seus produtos. Dessa forma, a Consulente deve orientar o fabricante de peças automotivas arroladas no Protocolo ICMS 41/08, estabelecido no Estado Minas Gerais, a calcular o ICMS-ST devido ao Estado da Bahia, com aplicação da Margem de Valor Adicionado - MVA ajustada, de 78,83%, calculada considerando a MVA original de 59,60% (cinquenta e nove inteiros e sessenta centésimos por cento) prevista no inciso II, do § 2º da cláusula segunda do supracitado Protocolo, abaixo transcrita: “Cláusula segunda A base de cálculo do imposto, para os fins de substituição tributária, será o valor correspondente ao preço máximo de venda a varejo fixado por autoridade competente, ou na falta deste, o preço sugerido ao público pelo fabricante ou importador, acrescido, em ambos os casos, do valor do frete quando não incluído no preço. § 1º Inexistindo os valores de que trata o caput, a base de cálculo corresponderá ao montante formado pelo preço praticado pelo remetente, acrescido dos valores correspondentes a frete, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, adicionado da parcela resultante da aplicação, sobre o referido montante, do percentual de margem de valor agregado ajustada (“MVA ajustada”), calculada segundo a fórmula “MVA ajustada = [(1+ MVA-ST original) x (1 - ALQ inter) / (1- ALQ intra)] -1”, onde: I - “MVA-ST original” é a margem de valor agregado prevista no § 2º; II - “ALQ inter” é o coeficiente correspondente à alíquota interestadual aplicável à operação; III - “ALQ intra” é o coeficiente correspondente à alíquota interna ou percentual de carga tributária efetiva , quando este for inferior à alíquota interna, praticada pelo contribuinte substituto da unidade federada de destino, nas operações com as mesmas mercadorias. § 2º A MVA-ST original é: I - 33,08% (trinta e três inteiros e oito centésimos por cento), tratando-se de: a) saída de estabelecimento de fabricante de veículos automotores, para atender índice de fidelidade de compra de que trata o art. 8º da Lei federal nº 6.729, de 28 de novembro de 1979; b) saída de estabelecimento de fabricante de veículos, máquinas e equipamentos agrícolas ou rodoviários, cuja distribuição seja efetuada de forma exclusiva, mediante contrato de fidelidade. II - 59,60% (cinquenta e nove inteiros e sessenta centésimos por cento) nos demais casos”. Ressalte-se, por fim, que de acordo com o disposto no artigo 65 do RPAF/Ba (Dec. nº 7.629/99), a Consulente fica eximida de qualquer penalidade relativamente ao período em que agiu em observância ao entendimento anterior, o qual perderá a eficácia após 20 dias da ciência do novo posicionamento desta Diretoria de Tributação. É o parecer. Cargo: AUDITOR FISCAL Unidade: SAT/DITRI/GECOT Identificação: 132989273 Parecerista: OZITA DE ANDRADE MASCARENHAS COSTA Data/Hora: 04/12/2015 12:55:00. Ratifico o parecer final exarado neste processo: Gerente GECOT 18/12/2015 18:09:00 JORGE LUIZ SANTOS GONZAGA Diretor DITRI 18/12/2015 18:09:00 JORGE LUIZ SANTOS GONZAGA

O exame da lide permite a conclusão de que efetivamente o último parecer, acima parcialmente reproduzido, número 28589/2015, é que interpreta corretamente o disposto no Protocolo 41/08, com o qual alinho meu entendimento, para - cabe razão ao autuante quando afirma que o autuado não atende a condição de (a) “fabricante de veículos automotores” ou (b) “fabricante de veículos, máquinas e equipamentos agrícolas ou rodoviários”, e exige o imposto devido com base na aplicação da MVA de 56,90% até agosto de 2012, (concernente ao Protocolo 41/08), conforme redação dada ao § 3º da Cláusula segunda pelo Prot. ICMS 49/08, efeitos de 01.06.08 a 31.07.12 e a partir daí a MVA 78,83%, conforme redação dada ao § 3º da cláusula segunda pelo Prot. ICMS 61/12, efeitos a partir de 01.08.12. Cabe observar que o aludido § 3º do Protocolo 41/08 foi revogado, tendo em vista que a redação atual da Cláusula segunda, do aludido acordo, já contempla a fórmula para o necessário cálculo da alíquota ajustada, conforme detalha o Parecer da Diretoria de Tributação, número 28589/2015, acima transscrito.

A cognição da presente lide nos permite alinhar que o contribuinte foi claramente induzido ao erro ao proceder conforme orientação do Parecer nº 3.453/2009, em que o consulente solicitava orientação no tocante ao MVA aplicável nas aquisições interestaduais de peças automotivas arroladas no Protocolo ICMS 41/08, onde a Diretoria de Tributação determina ao autuado, equivocadamente, a aplicação do MVA de 41,70%. Tal parecer, conforme relatado, foi retificado pelo Parecer número 28589/2015.

É sabido que basta a culpa para que se caracterize a infração à legislação tributária, não há necessidade de que o agente tenha a intenção de praticar a infração, pois os contribuintes presumidamente devem agir com observância ao cumprimento das suas obrigações tributárias. Essa presunção, que é relativa, pode ser afastada pelo contribuinte que demonstre ter agido com observância à orientação da Administração Tributária, conforme o presente caso.

O Código Tributário Nacional, em seu art. 100, assim, exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo, quando o contribuinte tenha incorrido em ilegalidade induzido por: atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas; decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa; práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas e convênios que entre si celebrem a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL

Art. 100. São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:

- I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;*
- II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa;*
- III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;*
- IV - os convênios que entre si celebrem a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.*

Parágrafo único. A observância das normas referidas neste artigo exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo.

Assim, demonstrado que o sujeito passivo foi induzido ao erro pelo Parecer a ele concedido da Diretoria de Tributação, bem como verificado que há diferenças de imposto a recolher diante da aplicação correta da norma, a exigência tributária deve se cingir apenas ao valor relativo à obrigação principal devida indicada como valores históricos constantes do Auto de Infração, sem a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo.

Não há, por conseguinte, o que se falar em carecer, a essa unidade fracionária do CONSEF e sim a Câmara Superior na forma do art. 159 e 169 do RPAF/BA, competência para dispensar as multas por descumprimento de obrigação principal, na medida em que a competência da Câmara Superior se restringe ao apelo da equidade, portanto, um apelo que se faz à justiça para retificar a lei quando ela se revela insuficiente.

O aludido dispositivo, contudo, não se aplica ao presente caso, na medida em que o Código Tributário, em seu art. 100, conforme já alinhado, afasta de forma suficientemente clara a aplicação das multas por descumprimento de obrigação principal, quando o sujeito passivo procede de acordo com determinação constante em normas complementares das leis, em relação às quais se enquadram, com força normativa, os Pareceres emanados da Diretoria de Tributação, na medida em que orientam os contribuintes a aplicarem corretamente a lei.

Além do mais o próprio RPAF/BA, em seu art. 65, prescreve que a observância, pelo consulente, da resposta dada à consulta, enquanto prevalecer o entendimento nela consubstanciado, exime o contribuinte de qualquer penalidade e exonera-o do pagamento do tributo, que se considera não devido no período.

Assim, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, cabendo dispensa da multa, juros de mora e a atualização do valor monetário”.

Isto posto, tem-se que o entendimento supra externado foi no sentido de que o autuado, ao agir em consonância a resposta de consulta emitida pela SEFAZ, deixou de pagar o imposto devido aos cofres estaduais, entretanto, o mesmo foi desonerado da multa e demais acréscimos tributários, situação esta que a autuante também sustenta.

Analizando tal situação, vejo que apesar das consultas não terem sido efetuadas de que o autuado agiu em consonância com as orientações da própria Administração Tributária, referentes aos citados pareceres, situação esta que autoriza a aplicação da regra prevista pelo Art. 100, inciso II do CTN, que exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo, quando o contribuinte tenha incorrido em ilegalidade induzido por atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas, que foi o ocorrido no presente caso, apesar de que, repito, o autuado em momento algum agiu com base em resposta de consulta formulada pelo próprio, e, sim, por terceiros, na condição de seus clientes. Portanto, trata-se de posicionamento com os quais não me alinho.

A segunda questão que, ao meu entender, não pode ser desprezada, diz respeito ao contido na conclusão do Parecer 28.589/2015, retificador dos anteriores e utilizado pelo autuado para respaldar sua tese defensiva, portanto de total conhecimento pelo mesmo, a ressalva de que “de acordo com o disposto no artigo 65 do RPAF/BA a Consulente fica eximida de qualquer penalidade relativamente ao período em que agiu em observância ao entendimento anterior, o qual perderá a eficácia após 20 dias da ciência do novo procedimento desta Diretoria Tributária”.

Ora, com isso vejo que foi oportunizado ao autuado o pagamento do imposto sem imposição de multa e demais acréscimos legais, entretanto, o mesmo ignorou tal possibilidade, que, ao meu ver, atendia à norma prevista pelo Art. 100, II do CTN, não podendo, portanto, neste momento, eximir-se do pagamento da multa e demais acréscimos legais já que tal prerrogativa já lhe foi oportunizada desde à época da ciência do parecer retificador, ou seja, dezembro de 2015, sem que isso fosse atendido.

Diante de todo o exposto, voto pela Procedência Parcial do presente Auto de Infração no valor de

R\$394.752,06, conforme demonstrativos de fls. 152 a 154, após a exclusão apenas do valor de R\$715,79, do exercício de 2015 conforme acima citado, devendo ser homologado os valores já recolhidos, mantendo a incidência da multa de 60% e dos demais acréscimos legais.

Regularmente intimado, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário, insurgindo-se contra a decisão de primeiro grau, da forma a seguir.

Inicialmente, reforçou que a exigibilidade do crédito deveria ser suspensa, porque se encontra ainda em tramitação processo administrativo neste órgão (SIPRO 2696160023150), no qual se discute a validade, a vigência e a abrangência do Parecer de nº 3453/2009 e do Parecer de número 16238/2009, ambos emitidos por Ozita de Andrade Mascarenhas Costa, e que obrigaram a recorrente a proceder à retenção/recolhimento do imposto com MVA reduzido, nas vendas realizadas aos clientes citados no Auto de Infração do qual nesta oportunidade se recorre.

Afirmou ainda que a decisão deve ser reformada e o Auto de Infração anulado, visto que a recorrente, como já dito, agira em conformidade com as determinações legais e com as determinações da Secretaria de Administração Fazendária do estado da Bahia.

Diz que procedeu ao recolhimento do imposto em discussão da forma como fizera, visto que a venda com MVA reduzido, realizada para seus clientes TURBOBAT DISTRIBUIDOR DE BATERIAS E COMPONENTES LTDA., TUDOR BAHIA DISTRIBUIDOR DE BATERIAS LTDA. e DIBASIL DISTRIBUIDORA BATERIAS SOARES LTDA., foi realizada com base no Parecer de número 3.453/2009 emitido pela SEFAZ – Secretaria de Administração Tributária em 04/03/2009, através da auditora Sra. Ozita de Andrade Mascarenhas Costa, parecer este que OBRIGAVA a recorrente a proceder ao recolhimento do ICMS da forma como fora feito, ou seja, adotando-se\aplicando-se a MVA reduzida.

Relata que os clientes para os quais foram realizadas as vendas, por serem sediados no estado da Bahia, sujeitam-se à legislação do referido estado e, antes de firmarem contrato de compra e venda com a recorrente (CONTRATO DE FIDELIDADE, diga-se de passagem), realizaram consulta formal à Administração Tributária, nos moldes do RPAF, solicitando orientações no tocante a MVA aplicável nas aquisições de peças automotivas arroladas no Protocolo de ICMS 41/08, tendo a Secretaria de Administração Tributária se manifestado no sentido de que fosse retido/recolhido pela parte vendedora (no caso a impugnante), em decorrência de substituição tributária, o ICMS com MVA reduzido, conforme disposto no Protocolo 41/08.

Aponta que, segundo referido protocolo, nas operações interestaduais com autopeças automotivas com destino a contribuintes situados no estado da Bahia, que tivessem contrato de fidelidade com seus respectivos fornecedores, as MVAs a serem aplicadas seriam 41,70% e 49,10%.

Ressalta que a resposta a uma consulta fiscal consiste, por si só, no posicionamento oficial da Administração Tributária acerca de como o contribuinte deve proceder em relação à matéria nela abordada, afastando o risco do descumprimento involuntário da legislação pertinente, e, consequentemente, das penalidades decorrentes desse descumprimento, conferindo-lhe assim, segurança jurídica.

Indica que o Estado da Bahia, ao explicar a resposta à consulta formal realizada pelos consulentes (clientes), expôs o arcabouço legislativo acerca do tema, e concluiu determinando ao autuado a aplicação da MVA reduzida, frisando que em segunda consulta formal realizada junto à Secretaria de Administração Fazendária, através do Parecer de nº 16.238/2009, o Estado da Bahia manteve seu posicionamento nos mesmos termos.

Argumenta ainda que os pareceres nos quais se baseou tiveram vigência até o mês de março de 2016, uma vez que no dia 18 de dezembro de 2015 foram revogados pelo Parecer de número 28589/2015 emitido pela Diretoria de Tributação do Estado da Bahia.

Assim, reforça que não cometera nenhum ilícito, apenas fora INDUZIDA E OBRIGADA a recolher o imposto conforme determinação de órgão pertencente ao Governo deste estado, pois caso assim

não o fizesse, estaria sujeito às penalidades por descumprimento de decisão exarada por tal órgão.

Entende que nada deve ao Estado da Bahia, referente a ICMS retido/recolhido de forma reduzida, referente a vendas aos clientes TURBOBAT DISTRIBUIDOR DE BATERIAS E COMPONENTES LTDA., TUDOR BAHIA DISTRIBUIDOR DE BATERIAS LTDA. e DIBASIL DISTRIBUIDORA BATERIAS SOARES LTDA., nos anos de 2015 e 2016, a não ser aquele reconhecido, pois reteve e recolheu os demais tributos nos termos determinados pela administração tributária.

Cita o art. 65 do RPAF e o § 5º do art. 158 do COTEB para ratificar o entendimento de que a resposta à consulta é uma decisão administrativa que vincula o Fisco. Repete que não infringiu a legislação e não tem a obrigação de efetuar o pagamento de imposto recolhido/retido a menor, sendo tal cobrança totalmente indevida e inaceitável.

Menciona novamente a pendência do Processo Administrativo SIPRO nº 2696160023150 como impeditivo da presente cobrança.

Relata que os supostos débitos cobrados, tanto no Processo Administrativo SIPRO nº 2696160023150, quanto no presente processo administrativo são referentes aos períodos JANEIRO A DEZEMBRO DE 2011, JANEIRO A DEZEMBRO DE 2012, JANEIRO A DEZEMBRO DE 2013, JANEIRO A DEZEMBRO DE 2014, JANEIRO A DEZEMBRO DE 2015 e JANEIRO A DEZEMBRO DE 2016, são todos referentes a recolhimentos realizados em decorrência dos pareceres supra citados, visto que antes da emissão de tais pareceres a recorrente recolhia o ICMS da maneira como quer a Administração Tributária e voltou a fazê-lo a partir do mês de fevereiro do ano de 2016, imediatamente após tomar ciência da publicação do Parecer de número 28589/2015 emitido pela Diretoria de Tributação do Estado da Bahia.

Cita o art. 64 do RPAF e afirma que o Parecer de número 28589/2015 emitido pela Diretoria de Tributação do Estado da Bahia, não tem poder para retroagir, ou seja, não pode ser aplicado às situações constituídas sobre a vigência do parecer revogado, nem de obrigar a impugnante a pagar um débito do qual havia sido eximido, sob pena de grafe ofensa ao princípio da irretroatividade das leis.

Reafirma a obrigatoriedade por parte da recorrente de efetuar o pagamento do suposto débito de ICMS referente ao exercício de 2015 e 2016.

Pontua que basta a culpa para que se caracterize a infração à legislação tributária, não havendo necessidade de que o agente tenha a intenção de praticar a infração, pois o contribuinte presumidamente deve agir com a observância ao cumprimento das suas obrigações tributárias.

Destaca, porém, que esta presunção, que é relativa, pode ser afastada pelo contribuinte que demonstre ter agido com observância à orientação da Administração Tributária, como no presente caso.

Insiste que foi claramente induzida a erro pelo Parecer nº 3453/2009, emitido pela própria Administração Tributária do Estado da Bahia, conforme já exposto, e caso tenha que arcar com o pagamento da diferença do imposto recolhido a menor, deverá fazê-lo sem aplicação de multa e juros, conforme § único do art. 100 do CTN.

Encerra requerendo a anulação do Auto de Infração ou, subsidiariamente, a reforma da decisão para suspender todos os efeitos da autuação até o trânsito em julgado do Processo Administrativo nº 2696160023150 ou, ainda, a reforma da decisão para afastar a correção, juros e multa com base no parágrafo único, do art. 100 do CTN.

Recebidos os autos, foram a mim distribuídos para apreciação do Recurso Voluntário.

Na sessão realizada em 11 de fevereiro de 2021 os membros desta Câmara deliberaram pelo encaminhamento dos autos à PGE, para que emitisse novo parecer esclarecendo a validade, vigência e abrangência dos Pareceres nºs 3.453/2009 e 16.238/2009 da DITRI, assim como o

momento em que passou a vigorar o entendimento manifestado no Parecer nº 28.589/2015 da DITRI.

O eminent Procurador do Estado Dr. José Augusto Martins Júnior, em resposta, reproduziu o Parecer PGE 2016.270780-0 emitido em favor do mesmo sujeito passivo, entendendo que por imposição regimental, deve ser o entendimento seguido. Em síntese, após esclarecer todo o contexto da dúvida que suscitou a emissão do opinativo, a conclusão da PGE pode ser sintetizada nos seguintes parágrafos, sustentado nos §§ 4º e 5º do art. 158 do COTEB:

“(...) Assim, para além de quaisquer debates doutrinários que ainda se possam travar acerca do tema, certo é que o legislador estadual optou por prestigiar o princípio da segurança jurídica, determinando que a nova orientação adotada pelo Fisco só possa ser aplicada ao conselente após sua ciência da alteração de entendimento – vale dizer, para fatos geradores futuros –, ficando obstada a exigência de pagamento de tributo em relação ao período no qual sua conduta esteve em conformidade com a resposta originalmente fornecida pela administração.

Conquanto, a rigor, a legislação apenas exonere o próprio conselente do pagamento do tributo e de qualquer penalidade, parece-nos razoável entender que, no caso concreto, dada a peculiaridade de se tratar de consulta relacionada com o valor do imposto a ser retido e recolhido por substituição tributária, o alcance da norma legal deve se estender para abranger também o substituto tributário. (...)” (fls. 235vº-236 dos autos)

Após aprovação do opinativo pela Procuradora Assistente, os autos retornaram para julgamento.

VOTO

Visto, relatado e analisado o processo, passo a proferir o voto, por entender que se encontra pronto para julgamento.

Embora a recorrente não tenha assim especificado em seu recurso, entendo que a questão referente ao Processo Administrativo nº 269616.0023/15-0, é uma prejudicial de mérito, dada a reiterada pretensão de suspensão da exigibilidade do crédito nestes autos, motivo pelo qual, deve ser tratada primeiro.

O referido processo administrativo foi julgado por esta Câmara em sessão virtual, realizada em 16 de junho de 2020, e encaminhado ao arquivo geral em 15/01/2021, do que se depreende que já ocorreu o seu trânsito em julgado, portanto, não pode servir de justificativa para suspender o trâmite ou mesmo os efeitos da presente ação.

Rejeito, portanto, o pedido de suspensão dos efeitos do Auto de Infração em discussão no presente processo, considerado prejudicial de mérito.

Quanto ao mérito, por outro lado, entendo que o acórdão do referido processo, publicado na internet em 04/08/2020, deve ser observado, pois o que foi decidido por esta Câmara naquele instante, se relaciona e deve influenciar o julgamento da matéria aqui discutida, em nome da segurança jurídica.

De acordo com o seu relatório, a questão atinente à eficácia e abrangência dos pareceres mencionados pelo recorrente foi objeto de pareceres da PGE/PROFIS, destacando-se, porque foi o que influenciou o convencimento desta Câmara, o da Procuradora Assistente, cujos tópicos reproduzidos pelo Relator, Conselheiro Leonel Araújo Souza, transcrevo abaixo:

(i) Um dos propósitos da consulta tributária é o de promover a segurança jurídica na tributação, de modo que o Contribuinte possa obter orientação do Fisco acerca da aplicação da legislação, podendo ater-se ao cumprimento adequado da norma e planejar com segurança sua vida fiscal;

(ii) Aduz que a conduta da Administração Tributária perante o conselente deve se pautar pelos mais rigorosos cânones de ética e de lealdade e que lhe parece oposta a qualquer postulado de moralidade e de justiça fiscal, a hipótese de aplicação retroativa de alteração no entendimento externado em resposta à consulta, notadamente por que o conselente de boa-fé adequou sua conduta à inteligência estatal;

(iii) Destaca que o art. 146 do CTN já assentou a ideia de que novos critérios jurídicos adotados pelo Fisco não podem, por ocasião do lançamento, serem aplicados a fatos geradores pretéritos e que essa mesma inteligência deve ser aplicada à alteração superveniente de interpretação da Administração mediante consulta;

(iv) Põe em relevo que o posicionamento do STJ vem seguindo a linha de que a resposta à consulta tem efeito

vinculante para os órgãos fazendários, conforme pode ser extraído do Acórdão lançado no REsp no 670601/PR e no REsp no 786473/MG;

(v) Pontua que a questão perpassa pelo sopesamento dos princípios jurídicos da legalidade e da segurança jurídica, e que no caso concreto, o próprio Estado da Bahia positivou o resultado do sopesamento por ele realizado, conforme se extrai dos §§ 4º e 5º, do art. 158 do COTEB, em que deixa claro que, estando o contribuinte em acordo com resposta fornecida em solução de consulta, estará ele eximido não apenas das penalidades e encargos moratórios, mas também do próprio tributo, no caso de posterior alteração da resposta originalmente fornecida, devendo ser devidamente cientificado da alteração;

(vi) Segue aduzindo que, quanto a legislação somente exonere o próprio consulente do pagamento do tributo e das penalidades, seu teor deve ser abrangido também ao substituto tributário, pois a resposta em consulta em questão, embora formulada pelos destinatários, se destina a reger também a conduta do fornecedor, no caso a Autuada, tanto que o próprio Parecer convoca que o fornecedor se amolde ao teor da consulta;

(vii) Por fim, sustenta que manter a cobrança do tributo à Autuada seria permitir que a carga tributária seja integralmente suportada pelo substituto tributário, não sendo repassada ao consumidor final ou ao contribuinte substituído, subvertendo, assim, o princípio da capacidade contributiva.

Com base nessas premissas, naquele julgamento, se reconheceu a nulidade do Auto de Infração lavrado contra a recorrente, em voto que também transcrevo na íntegra, dada à pertinência com a matéria sob exame:

VOTO

Mediante o presente Auto de Infração é imputada ao Contribuinte o cometimento de 01 Infração à legislação tributária, referente à retenção a menor do ICMS e o consequente recolhimento a menor do tributo devido na qualidade de sujeito passivo por substituição tributária, relativo às operações subsequentes com a mercadoria “bateria”, nas vendas realizadas para contribuintes localizados no Estado da Bahia.

Em que pese o Acórdão proferido pela Junta de Julgamento Fiscal tenha sido objeto de Recursos de Ofício e Voluntário, saliento, de ofício, que tais recursos encontram-se prejudicados tendo em vista que o presente Auto de Infração padece de vício insanável.

Isso porque os destinatários das operações promovidas pelo sujeito passivo, realizaram consulta à SEFAZ/BA com o objetivo de obter orientação quanto a MVA aplicável nas aquisições interestaduais de peças automotivas arroladas no Protocolo ICMS 41/08, ocasião em que foram emitidos os Pareceres nos 16238/2019 e 3453/2009, que assim dispunham:

“Dessa forma, e considerando que a repartição fiscal da circunscrição do contribuinte, no Parecer 26571/2008, exarado em 30/12/2008, no processo protocolado sob nº. 283589/2008-9, registra, para subsidiar as futuras fiscalizações, que o Consulente firmou contrato de fidelidade estipulado no Protocolo 41/08, recomendamos o Consulente a orientar este fornecedor que, nas próximas remessas, retenha e recolha a substituição tributária adotando a MVA de 41,7% (quarenta e um inteiros e sete centésimos por cento). Ressaltamos que dentro de 20 (vinte) dias após a ciência da resposta à consulta, o Consulente deverá acatar o entendimento estabelecido na mesma, ajustando-se à orientação recebida, se for o caso, efetuando o pagamento das quantias porventura devidas.

(...)

Em face da resistência do fornecedor do Consulente em aplicar a MVA informada por esta SEFAZ no supramencionado parecer, ressaltamos que a resposta a uma consulta fiscal consiste, por si só, no posicionamento oficial da Administração Tributária acerca de como o contribuinte deve proceder em relação à matéria nela abordada, afastando o risco de descumprimento involuntário da legislação pertinente, e, consequentemente, das penalidades decorrentes desse descumprimento, conferindo-lhe, assim, segurança jurídica”. (g.n.).

É fato incontrovertido que o sujeito passivo reteve e recolheu o imposto com base na MVA indicada pela própria SEFAZ, com base no entendimento retro destacado e que essa interpretação somente foi retificado posteriormente a ocorrência dos fatos geradores e à própria lavratura do Auto de Infração, mediante o Parecer no 28589/2015, proferido em dezembro de 2015 e cuja ciência foi dada pelo contribuinte em janeiro de 2016.

Destaco que a questão, eminentemente jurídica, foi objeto de Parecer pela PGE/PROFIS, sendo que os posicionamentos do Procurador Parecerista e da Procuradoria Assistente acabaram por divergir no resultado. Entretanto, ambos os Pareceres partiram da premissa de que a questão em comento está entre o sopesamento entre o princípio da indisponibilidade do crédito tributário e o princípio da segurança jurídica.

Em relação ao sopesamento entre os princípios, e à vinculação do teor da consulta à autuada destaco os seguintes excertos, retirados do Parecer da Procuradora Assistente e com o qual me alinho integralmente:

(...) o intérprete só pode ser convocado a sopesar princípios em contenda se o legislador já não tiver antecipadamente tomado para si esta tarefa, especificando qual deles deve predominar em determinada situação. É o que ocorreu no caso concreto, pois a legislação do Estado da Bahia não deixa margem a qualquer dúvida de que, tendo o contribuinte atuado em consonância de resposta fornecida pela Administração em processo de consulta, estará ele eximido não apenas da imposição de penalidades e encargos moratórios, como também do próprio tributo que eventualmente se poderia reclamar, se futuramente revista a orientação. É o que deflui claramente dos §§ 4º e 5º, do art. 158, do Código Tributário do Estado da Bahia – COTEB, instituído pela Lei nº 3.956/1981. (...).

(...) Conquanto, a rigor, a legislação apenas exonere o próprio consulente do pagamento do tributo e de qualquer penalidade, parece-nos razoável entender que, no caso concreto, dada a peculiaridade de se tratar de consulta relacionada com o valor do imposto a ser retido e recolhido por substituição tributária, o alcance da norma legal deve se estender para abranger também o substituto tributário. E assim o é porque a consulta em questão produziu norma individual e concreta válida não apenas para o próprio consulente, mas destinada a reger também a conduta da autuada, na condição de substituta tributária (...).

Destaca-se que o COTEB é claro ao determinar que a orientação adotada em solução de consulta anterior prevalecerá somente após a científicação do consulente da nova orientação, e que enquanto prevalecer o entendimento consubstanciado na consulta original nenhum procedimento fiscal poderá ser instaurado com relação a matéria objeto da consulta:

Art. 158. Nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o consulente, a respeito da matéria consultada, desde a data de entrada da petição até o décimo dia após a ciência da decisão final da consulta.

(...)

§ 4º A reforma de orientação adotada em solução de consulta anterior prevalecerá em relação ao consulente, após científico este da nova orientação.

§ 5º A observância, pelo consulente, da resposta dada à consulta, enquanto prevalecer o entendimento nela consubstanciado, exime o contribuinte de qualquer penalidade e exonera-o do pagamento do tributo considerado não devido no período.

Além disso, conforme bem destacado pela Procuradora Assistente o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que a Consulta Fiscal vincula o órgão que a emanou enquanto não revisto - REsp no 670601/PR e no REsp no 786473/MG -, de modo que no presente caso, considerando que o entendimento da Consulta ainda estava produzindo efeitos na época da lavratura do presente Auto de Infração, o sujeito passivo não poderia sequer ter sido fiscalizado sobre esses fatos e, portanto, não poderia ser autuado por cumprir o quanto determinado na solução de consulta.

Por fim, destaco que manter a cobrança do imposto seria o mesmo que permitir que o Recorrente arque com os encargos tributários de toda a cadeia produtiva, sem possibilidade de repasse dos encargos às demais partes da cadeia de circulação da mercadoria, posto que as operações já foram realizadas, o que não se pode admitir sob pena de violação do princípio da capacidade contributiva.

Ante o exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO dos Recursos de Ofício e Voluntário, e, de ofício, julgar a NULIDADE da autuação.

Como se pode observar, o que motivou a nulidade daquele Auto de Infração foi justamente o reconhecimento de que os Pareceres nºs 16238/2009 e 3453/2009, emitidos pela SEFAZ, embora em favor de clientes da recorrente, vincularam a conduta deste órgão contra esta, de modo a rechaçar qualquer pretensão de constituição de crédito, enquanto o entendimento da consulta produz efeitos.

Neste sentido, me alinho ao entendimento desta Câmara no Acórdão CJF nº 0125-11/20-VD, ratificado pelo parecer PGE/PROFIS, para reconhecer que em face do que dispõe o § 5º do art. 158 do COTEB, torna-se inequívoca a improcedência da autuação no que se refere ao exercício de 2015, uma vez que a alteração de entendimento da SEFAZ/BA somente produziu efeitos a partir de janeiro de 2016, quando a recorrente se tornou obrigada a cumprir a orientação contida no Parecer nº 28589/2015, emitido pela Diretoria de Tributação do Estado da Bahia.

Outrossim, pelos mesmos fundamentos, entendo que o Auto de Infração é Procedente quanto ao exercício de 2016, no valor de R\$18.599,24, conforme informação fiscal de fls. 145-154, já descontado o valor reconhecido e pago pelo contribuinte (fls. 180-181).

Ora, a impugnação e o Recurso Voluntário nada opuseram especificamente quanto aos valores

autuados, referentes ao exercício de 2016, limitando-se a requerer o reconhecimento da eficácia dos pareceres que motivaram o recolhimento considerado a menor do tributo devido.

Pelo contrário, afirma expressamente que “[...] *antes da emissão de tais pareceres a recorrente recolhia o ICMS da maneira como quer a Administração Tributária e voltou a fazê-lo a partir do mês de fevereiro do ano de 2016, imediatamente após tomar ciência da publicação do parecer de número 28589/2015 emitido pela Diretoria de Tributação do Estado da Bahia [...]*”.

Todavia, em nenhum momento comprovou ter recolhido corretamente os tributos exigidos pela autuação naquele outro período, ou apontou qualquer fato capaz de lhe afetar a higidez.

Ademais, também não prospera a pretensão de estender os efeitos dos Pareceres nºs 16238/2009 e 3453/2009 até janeiro, pois a cópia do Parecer nº 28589/2015 que acompanhou a impugnação (fls. 132-133), revela ciência daquele novo entendimento em 23/12/2015, sendo certo que a nova orientação deveria ser adotada dez dias após a sua **ciência**, e não da publicação, na forma dos arts. 64, 66, 72 e 108 do RPAF:

Art. 64. *A reforma de orientação adotada em solução de consulta anterior prevalecerá em relação ao conselente, após ser este cientificado da nova orientação.*

[...]

Art. 66. *Após a resposta à consulta, sobrevindo orientação através de portaria do Secretário da Fazenda, de instrução normativa ou de parecer normativo, a nova orientação prevalecerá sobre o entendimento manifestado na resposta à consulta, devendo o conselente passar a adotar a nova orientação normativa 10 (dez) dias após a entrada em vigor do ato correspondente, sem prejuízo do recolhimento do tributo, se devido.*

[...]

Art. 72. *O conselente será cientificado da resposta dada à consulta ou do despacho que determinar seu arquivamento por inépcia ou ineficácia nos termos do art. 108.*

[...]

Art. 108. *A intimação do sujeito passivo ou de pessoa interessada acerca de qualquer ato, fato ou exigência fiscal, quando não for prevista forma diversa pela legislação, deverá ser feita pessoalmente, via postal ou por meio eletrônico, independentemente da ordem. (g. n.)*

Note-se, que da mesma forma que a eficácia do entendimento manifestado em consulta anterior foi estendido ao recorrente em razão da sua condição de substituto tributário, a cessação dos seus efeitos a partir da notificação do efetivo conselente, ora seu cliente, deve ter o mesmo tratamento, por decorrência lógica.

Assim, diante do exposto, voto pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso Voluntário.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER PARCIALMENTE** o Recurso Voluntário apresentado, para modificar a Decisão recorrida e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **080556.0007/18-5**, lavrado contra **INDÚSTRIAS TUDOR M. G. DE BATERIAS LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente, para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$18.599,24**, acrescido da multa de 60%, prevista pelo Art. 42, II, “e” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologado os valores já recolhidos.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 27 de outubro de 2021.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

ANDERSON ÍTALO PEREIRA – RELATOR

ALINE SOLANO SOUZA CASALI BAHIA – REPR. DA PGE/PROFIS